

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2023, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

# **ACÓRDÃO N.º 21/2024**

#### I. Relatório

- 1. O Senhor **Nataniel Mendes da Veiga**, melhor identificado nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2023, não se conformando com o Acórdão n.º 209/2023, de 13 de outubro, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, interpôs recurso de amparo, pedindo ao Tribunal Constitucional que lhe assegure a tutela de direitos, liberdades e garantias alegadamente violados pelo aresto suprarreferido.
- 2. Tendo em conta que o recurso foi admitido apenas relativamente à conduta consubstanciada no facto de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder-lhe *habeas corpus*, por considerar que, com a prolação do Acórdão n.º 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, consideram-se relevantes para a apreciação do presente recurso os seguintes factos articulados pelo recorrente:
- **2.1.** Tendo sido detido fora de flagrante delito pela Polícia, em 02.08.2021, por determinação da Procuradoria da República da Comarca de Santa Catarina, foi ouvido pelo Juiz no ato do primeiro interrogatório de arguido detido, findo o qual foi-lhe aplicada a medida de coação máxima, prisão preventiva que se manteve de forma ininterrupta.

- **2.2.** Foi julgado e condenado em primeira instância, mas inconformado com o sentido da decisão, recorreu, primeiro, para o Tribunal da Relação de Sotavento, e, depois, para o Supremo Tribunal de Justiça.
- **2.3.** O Supremo Tribunal de Justiça apreciou e decidiu o seu recurso através do Acórdão nº 179/2023, de 23 de agosto, tendo, na sequência, apresentado uma reclamação, em 28.08.2023, arguindo nulidade da decisão e pedindo a sua reforma.
- **2.4.** O seu mandatário foi notificado da decisão que recaiu sobre a sua reclamação em 02.10.2023.
- **2.5.** Com base no disposto no art.°279.°, n.°1, alínea e) do CPP, segundo o qual "a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado e por entender que se encontrava preso ilegalmente há mais de vinte e seis meses, nos termos do disposto no artigo 18, alínea d), do CPP, conjugado com o artigo 36.º da CRCV, em 02 de outubro de 2023, requereu um *habeas corpus* ao STJ, o qual foi indeferido por intempestividade e falta de atualidade.
- **2.6**. No dia 10.10.2023 protocolou um novo pedido de *habeas corpus* com base nos factos e fundamentos que tinha aduzido no âmbito da anterior providência extraordinária para a recuperação do direito à liberdade sobre o corpo, designadamente por entender que naquela data já se contavam mais de 26 meses que o recorrente estava preso sem que houvesse condenação com trânsito em julgado.
- **2.7.** Com efeito, dispunha ainda de prazo até 12.10.2023 para interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e até 30 de outubro de 2023 para acionar um eventual recurso de amparo, sendo certo que é entendimento fixado em vários arestos do Tribunal Constitucional que o processo não transita com a decisão do STJ.
- **2.8.** Assim não entendeu o Supremo Tribunal de Justiça ao indeferir o seu pedido de *habeas corpus* com fundamento de que a interposição do recurso de amparo não impede o trânsito em julgado das suas decisões. Por conseguinte, a situação do requerente era de condenado com trânsito em julgado condicionado.

- **2.9.** Inconformado com a decisão de indeferir o seu pedido de *habeas corpus*, protocolou o presente recurso de amparo, o qual foi admitido a trâmite através do Acórdão n.º 15/2024, de 07 de fevereiro, tendo ainda determinado que, a título de medida provisória, o órgão judicial recorrido promovesse a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo n.º 39/2023.
- **3.** Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, querendo, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.
- **4.** O processo seguiu com vista ao Ministério Público e este, através do douto parecer de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto, teceu relevantes considerações e formulou as seguintes conclusões:
- Nada há que promover quanto a admissibilidade do recurso e a medida provisória medida decretada.
- Efetivamente, na esteira do que vem sendo entendimento assente deste Egrégio Tribunal, em se tratando de questões sobre direitos, liberdades e garantias amparáveis o conceito de trânsito em julgado não se confina à decisão insuscetível de recurso ordinário, sendo que, as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância.
- Entretanto, tendo em conta que o prazo de prisão preventiva extinguir-se-ia às 23h59 mm do dia 2-10-2023, e uma vez que o pedido habeas corpus deu entrada às 16h50 desse dia, afigura-se-nos aquando do pedido, o prazo de prisão preventiva ainda não tinha sido excedido, e, por conseguinte, a prisão não era inda ilegal.

Desta feita, o presente recurso não deve proceder por não se ter sido manifestamente violado qualquer direito liberdade e garantia fundamental do recorrente, suscetível de amparo constitucional.

Vossas Excelências, porém, decidirão, em seu alto e esclarecido critério, consoante for de justiça e direito.

- **5.** No dia 14 de março de 2024, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e solicitou-se que fosse agendado o seu julgamento nos termos do artigo 22.º da Lei do Amparo.
- **6.** No dia 21 de março de 2024 realizou-se o julgamento deste recurso de amparo, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

### II - Fundamentação

- **7.** Tem sido prática nesta Corte, ao decidir o mérito do recurso de amparo, primeiro verificar que condutas os recorrentes imputam à entidade recorrida, ao que se segue o teste para verificar se a (s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foram efetivamente adotadas por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade e, eventualmente, remeter à Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República o processo, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.
- 8. No caso em apreço, a única conduta admitida a trâmite consubstancia-se no facto de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder ao então requerente o *habeas corpus*, por considerar que, com a prolação do Acórdão n.º. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal.
- **9.** A conduta que o recorrente imputa ao órgão judicial recorrido foi admitida a trâmite para ser apreciada no mérito segundo o parâmetro que se reconduz à garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal. Trata-se de um parâmetro que já se encontra abundantemente densificado pelo Tribunal Constitucional, nomeadamente através dos seguintes arestos: Acórdão nº 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, Acórdão nº

26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ; Acórdão nº 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ; Acórdão n.º 28/2022, de 24 de junho de 2022 (Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo); Acórdão n.º 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ e o Acórdão n.º 73/2023, de 9 de maio (Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ).

**10.** Depois da indicação da conduta impugnada e do parâmetro admitido, é, pois, chegado o momento de verificar se a responsabilidade pela alegada manutenção ilegal da prisão preventiva do recorrente pode ser efetivamente atribuída à entidade recorrida, tendo em conta não só o concreto contexto processual, mas também a natureza do procedimento em que a decisão foi proferida.

O recurso de amparo que se está a apreciar teve origem no indeferimento de um *habeas corpus*, providência extraordinária e célere destinada a garantir a restituição de liberdade sobre o corpo em situações de manifesta ou flagrante violação desse direito fundamental. Em se tratando de decisão proferida no âmbito do *habeas corpus*, a jurisprudência desta Corte, nomeadamente o Acórdão n.º 55/2021, de 06 de dezembro de 2021, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, tem emitido orientação no sentido de só se poder atribuir ao órgão judicial recorrido a violação de direitos, liberdades e garantias se, não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim era possível proferir uma decisão diferente e mais consentânea com as normas relativas aos direitos fundamentais.

A questão de saber se a interposição de recurso de amparo impede o trânsito em julgado de uma decisão proferida por um tribunal comum em matéria de direitos, liberdades e garantias não é nova e, por conseguinte, deixou de ser considerada matéria complexa.

Pois, o Supremo Tribunal de Justiça tem uma jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Portanto, a decisão de indeferir a providência de *habeas corpus* com base na fundamentação de que o Acórdão n.º 179/2023, de 31 de julho tinha transitado em julgado

só pode ser atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça, como, de resto, já o tinha afirmado esta Corte, quando admitiu a trâmite a conduta em apreço.

Todavia, dizer que a conduta imputada pelo recorrente ao órgão judicial recorrido foi empreendida por este, não significa necessariamente que a decisão impugnada tenha efetivamente violado a garantia fundamental de não ser mantido em prisão para além do prazo legalmente estabelecido. Daí que o passo seguinte seja verificar se à data em que o pedido de *habeas corpus* deu entrada no Supremo Tribunal de Justiça já tinha decorrido o prazo de vinte e seis meses sem que a condenação tenha transitado em julgado.

### 11. Assim, compulsados os autos, verifica-se que:

- O ora recorrente foi detido em 02.08.2021 por determinação da Procuradoria da República da Comarca de Santa Catarina.
- Tendo sido apresentado a Tribunal e ouvido pelo Juiz no ato do primeiro interrogatório de arguido detido, foi lhe aplicada a medida de coação máxima, prisão preventiva, e, na sequência, foi conduzido à cadeia central da Praia onde permaneceu de forma ininterrupta até a data em que apresentou o pedido de *habeas corpus*.
- Julgado e condenado, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento e, seguidamente, para o Supremo Tribunal de Justiça.
- O Supremo Tribunal de Justiça apreciou e decidiu o seu recurso através do Acórdão nº 179/2023, de 23 de agosto, tendo, na sequência, apresentado uma reclamação, em 28.08.2023, arguindo nulidade da decisão e pedindo a sua reforma.
- O seu mandatário foi notificado da decisão que recaiu sobre a sua reclamação em 02.10.2023.
- Na sequência do indeferimento da primeira providência de *habeas corpus*, no dia 10.10.2023, protocolou um segundo, o qual foi rejeitado, através do Acórdão n.º 209/2023, com fundamento no entendimento do STJ de que Acórdão nº 179/2023, de 23 de agosto tinha transitado em julgado e, por conseguinte, a situação do requerente já era de condenado com trânsito em julgado condicionado.

Segundo o artº 279.º, n.º 1, alínea e) do CPP "a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado."

Com base na exposição dos factos dados como assentes, conclui-se que, a 10 de outubro de 2023, data em que requereu pela segunda vez o *habeas corpus*, já tinha decorrido mais de vinte e seis meses sobre a data em que foi detido.

- **12.** Será que a 10 de outubro de 2023, quando o recorrente solicitou o *habeas corpus*, o Acórdão nº 179/2023, de 23 de agosto, que recusara admitir o seu recurso, já tinha transitado em julgado?
- 12.1. Para o Supremo Tribunal de Justiça a resposta é positiva nos termos da fundamentação que apresentou e que se reproduz para os devidos efeitos:

O STJ é o órgão superior dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância, o que equivale dizer que se encontra no topo da hierarquia desses tribunais, razão pela qual, por força dessa superioridade hierárquica, tem a última palavra no que concerne às matérias de competência de todos esses tribunais. As únicas exceções quanto ao afirmado resulta de situações em que, devido a competência para analisar questões de natureza jurídico constitucional e alusivas ao recurso extraordinário de amparo, o Tribunal Constitucional, caso houver recursos dessa natureza, acaba por ter a última palavra, claro está, apenas a este nível.

Concretizando e porque assim é, à exceção de questões de natureza jurídico constitucional ou que podem dar azo a recurso extraordinário de amparo, regra geral, as decisões do STJ sobre as matérias de competência de todos esses tribunais que hierarquicamente lhe estão abaixo são definitivas, daí transitarem em julgado, ainda que condicionado, assim que forem proferidas.

Nesta ordem de ideias, à exceção de eventuais situações de reclamação ou de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por regra, proferida uma decisão pelo STJ, porque dela não cabe recurso ordinário, ela se torna definitiva, ocorre o chamado transito em julgado condicionado, porque fica sob condição resolutiva, de haver alguma reclamação ou pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, o que já não

acontece no caso do acionar do recurso de amparo que é um instrumento jurídico extraordinário unicamente para a tutela de direitos liberdade e garantias fundamentais.

Assim, o recurso de amparo não pode ser visto como sendo um recurso ordinário.

Conforme jurisprudência há bastante tempo assente neste Supremo Tribunal, o recurso de amparo não tem a virtualidade de afetar o trânsito em julgado das suas decisões, porque se tratando de um recurso extraordinário, com o qual se inicia uma nova instância junto de um Tribunal que não é judicial ele não tem, nem podia ter, a aptidão de suspender ou impedir o trânsito em julgado da decisão recorrida, sobretudo na ausência de preceito que determine o efeito suspensivo de decisão recorrida, como consequência da interposição do recurso de amparo" (cfr. Ac. STJ nº 42/2019, de 07/08). Com efeito, tratando-se de um mecanismo de natureza excecional para a tutela de direitos liberdade e garantias fundamentais, o recurso de amparo não pode e nem poderia obstar o trânsito em julgado (ainda que condicionado por eventuais implicações dele advenientes) das decisões do STJ.

Como há-de se convir, por via do recurso de amparo, o Tribunal Constitucional não se transforma em uma instância superior que se adiciona aos tribunais comuns, razão pela qual esse instrumento jurídico extraordinário não pode ser visto como se fosse uma espécie de recurso ordinário.

Afastada que está a possibilidade de a interposição do recurso extraordinário de amparo obstar o trânsito em julgado das decisões do STJ, isso sem olvidar a possibilidade de a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional ao abrigo desse instituto afetar, ulteriormente, o decidido por aquele mais alto Tribunal da judicatura comum, é altura de analisar a derradeira motivação.

Na sua exposição, o Requerente alega que estando ainda dentro do prazo para a interposição de recurso de fiscalização da constitucionalidade e, por isso, não estando ainda transitado em julgado o acórdão do STJ, porque à data da apresentação do pedido da providência de habeas corpus já havia sido ultrapassado o prazo legal de vinte e seis meses de prisão preventiva, sem que tivesse havido condenação com trânsito em julgado, por força da al. e) do nº 1 do artº 279º do CPP, a partir do ultrapassar desse prazo legal a sua prisão se tornou ilegal.

Uma vez mais, não lhe assiste razão! Desde logo porque não tendo até ao presente interposto qualquer pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, tudo aponta para o trânsito em julgado, condicionado é certo, do acórdão do STJ proferido em sede de recurso.

Concretamente, proferido o último Acórdão (nº 16/2023, de 02/10), alusivo à reclamação de questão decidida no primeiro aresto do STJ sobre o caso do

Requerente (nº 179/2023, de 23/08) antes do fim do prazo a que alude al. e) do nº 1 do art.º 279.º CPP, essa mais alta instância da judicatura comum não só cumpriu com o prazo legal de prisão preventiva estipulado para a fase em que se encontrava o processo, como esgotou o seu poder decisório.

Assim, ressalvadas implicações ulteriores, porventura advenientes de eventual recurso de fiscalização da constitucionalidade ou de amparo, porque nada mais há a ser analisado pela mais alta instância da judicatura comum, presentemente (inexistindo qualquer sinal de interposição de qualquer um desses recursos) a situação do Requerente se encontra praticamente definida, praticamente a entrar em cumprimento definitivo de pena.

[...]

Em suma, presentemente, a situação do Requerente é de condenado com trânsito em julgado condicionado, podendo ainda se manter a situação de prisão preventiva caso houver e for aceite eventual pedido de recurso de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade o que alargaria, automaticamente, o seu prazo de prisão preventiva para mais seis meses. Entretanto, caso não ocorrer pedido ou não for admitido, ultrapassado o prazo para a interposição desse recurso (fiscalização concreta da constitucionalidade), a sua situação de condenado fica irreversivelmente consolidada e, automaticamente, passa a estar em cumprimento de pena.

Chegado a este ponto infere-se, uma vez mais, que não assiste razão ao Requerente ao dizer que, devido ao ultrapassar do prazo legal da al. e) do nº 1 do artº 279º do CPP (vinte e seis meses de prisão), ele se encontra em prisão ilegal.

Assim sendo, a nova providência solicitada não pode ser deferida porque o Requerente não se encontra em situação de prisão ilegal ou qualquer outra que dê azo a habeas corpus.

- **12.2.** O recorrente, por seu turno, invocando arestos do Tribunal Constitucional, nomeadamente o Acórdão n.º 24/2018, segundo o qual o recurso de amparo tem efeito suspensivo, entende que quando apresentou o seu segundo pedido de *habeas corpus* não havia qualquer condenação com trânsito em julgado, pelo que, nos termos do art.º 279.º, n.º 1, al. e) do CPP, estava esgotado o prazo de prisão preventiva desde 03.10.2023, consequentemente, o STJ deveria deferir o *habeas corpus*.
- **12.3.** O Tribunal Constitucional, ao proferir o Acórdão n.º 15/2024, de 07 de fevereiro, através do qual admitiu a trâmite o recurso de amparo em apreço, já tinha consignado que "no caso concreto, com a interposição do recurso de amparo no dia 30 de outubro de 2023 incidente sobre a decisão do STJ que confirmou a sua condenação e a sua posterior admissão pelo Acórdão n.º 182/2023, de 11 de dezembro, não tendo este sido ainda apreciado e julgado no mérito não se pode considerar que o Acórdão STJ n.º 179/2023, de 31 de julho, já tenha transitado em julgado."
- 13. Questões associadas aos efeitos da interposição do recurso de amparo sobre as decisões em matérias de direitos, liberdades e garantias proferidas no âmbito da jurisdição comum têm sido recorrentemente colocadas e o Tribunal Constitucional já dispõe de uma jurisprudência firme sobre esta matéria.
- **13.1.** Para o Supremo Tribunal de Justiça as decisões sobre os direitos, liberdades e garantias proferidas no âmbito da jurisdição comum transitam em julgado independentemente de as mesmas terem sido objeto de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional, nomeadamente, porque o recurso de amparo, em caso algum, tem efeito suspensivo sobre as suas decisões, essencialmente por se tratar de um recurso extraordinário.
- **13.2.** O Ministério Público, em sucessivos pareceres, tem vindo a divergir claramente do posicionamento maioritário desta Corte sobre os efeitos da interposição do recurso de

amparo em relação ao trânsito em julgado das decisões dos tribunais ordinários sobre os direitos, liberdades e garantias, com base no entendimento de que o recurso de amparo constitucional tem natureza extraordinária. Pois, para o Fiscal da Legalidade, *ao contrário do recurso ordinário*, que se destina aos tribunais comuns, o recurso de amparo assume uma natureza extraordinária, configurando-se como um meio jurídico de defesa dos direitos fundamentais amparáveis perante o Tribunal Constitucional. Este último, cabe ressaltar, é uma instância especializada que não deve ser confundida com os tribunais comuns.

É pertinente salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça corrobora essa distinção, ratificando que o recurso de amparo constitucional não segue os mesmos trâmites e finalidades de um recurso ordinário. Dessa forma, o entendimento correto é que o recurso de amparo constitucional é um instrumento jurídico único, destinado à proteção e preservação dos direitos fundamentais perante a esfera específica do Tribunal Constitucional.

Assim sendo, o recurso interposto pelo recorrente, não interrompe o trânsito em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

Veja-se, neste sentido, o parecer que o Ministério Público emitiu no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 40/2023 (Marcelino Luz Nunes versus Supremo Tribunal de Justiça), o qual foi decidido no mérito pelo Acórdão n.º 18/2024, de 28 de 28 de fevereiro.

Acontece, porém, que, desta vez, através do douto parecer assinado por sua Excelência o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o Ministério Público afastou-se da sua posição tradicional.

Fê-lo, ainda que implicitamente, ao não atribuir a natureza extraordinária ao recurso de amparo, o que subtrai o seu principal argumento para sustentar que a interposição do recurso de amparo não tem efeito suspensivo.

Daí o seu posicionamento dubitativo, quando afirma que em suma, a questão contravertida in casu prende-se em saber se o prazo para impetrar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e bem assim do recurso de amparo é suscetível de suspender o

trânsito em julgado das decisões proferidas pelos tribunais ordinários ou se o trânsito em julgado ocorre automaticamente, logo após ser proferida uma decisão que seja insuscetível de recurso ou reclamação junto dos tribunais ordinários e que, " na verdade, resta saber se como vertido no acórdão recorrido, basta a prolação de uma decisão que seja insuscetível de recurso ou reclamação junto dos tribunais ordinários para o arguido passar à condição de condenado, conforme tem sido o entendimento do STJ, ou, uma orientação diversa que tem sido emitida pelo Egrégio Tribunal, que por diversas vezes já dissertou sobre o tema em apreciação, e sempre decidiu que, de facto o recurso de amparo não pode ser considerado com um recurso ordinário, mas, simplesmente um recurso especial destinado a proteger direitos, liberdades e garantias. Todavia, parafraseando o entendimento firme do Tribunal Constitucional, que podemos encontrar de entre muitos no Acórdão nº 24/2018, de 27 de novembro "as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim, no entender desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada.

Contudo, ao concluir que efetivamente, na esteira do que vem sendo entendimento assente deste Egrégio Tribunal, em se tratando de questões sobre direitos, liberdades e garantias amparáveis o conceito de trânsito em julgado não se confina à decisão insuscetível de recurso ordinário, sendo que, as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância, parece dar um certo sinal no sentido de pretender aderir à posição reiteradamente sustentada pela maioritária da Corte Constitucional cabo-verdiana.

**14.** A posição firme da maioria desta Corte sobre esta questão encontra-se vertida, designadamente, nos Acórdãos n.ºs 24/2018, de 13 de novembro e 27/2019, de 09 de agosto, tendo este último sido adotado por unanimidade, no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2019, em que foi recorrente Ayo Abel Obire e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses e mais tarde nos Acórdãos

n.º 124/2023, de 25 de julho e Acórdão n.º 15/2024, de 07 de fevereiro e Acórdão n.º 18/2024, de 28 de fevereiro.

Conforme o Acórdão n.º 27/2019, de 09 de agosto, a questão do trânsito em julgado de decisão de tribunal judicial superior em processo criminal no quadro de situação em que já não se pode impetrar recurso ordinário ou equiparado, mas está em curso recurso constitucional de constitucionalidade ou de amparo -não é uma questão doutrinária que possa derivar na sua essência de orientações legais, de institutos jurídicos de direito processual civil e muito menos de ficções pretorianas ou de classificações doutrinárias, estrangeiras ou nacionais. Por conseguinte, a questão de fundo neste caso não resulta, em último caso, de se saber se o amparo é uma ação ou um recurso, se é ordinário ou extraordinário ou se a sua interposição gera um efeito suspensivo geral ou não com base no que está previsto na legislação ordinária. Isto não se reduz somente a uma questão processual de efeito de recursos, é um problema constitucional a envolver direitos fundamentais. Afinal, é da liberdade das pessoas de que se está a tratar. Outrossim, no caso concreto decorre do que estiver prescrito na Constituição da República e que possa interferir com tais soluções, determinando as que permitam a sua concretização ou proscrevendo aquelas que lhe são incompatíveis. Nesse sentido, o que o Tribunal vinha fazendo desde a decisão prolatada no pedido de amparo Alexandre Borges e seguiu em outras ocasiões não é mais do que considerar que qualquer tratamento da questão acaba por depender de se considerar os efeitos imperativos resultantes de duas disposições constitucionais que se conectam com qualquer decisão que se adote nesta matéria, seja pelo legislador ordinário, seja pelo julgador, de onde se infere a posição jurídica fundamental associada à liberdade sobre o corpo invocada, e garantia processual de proteção de todos os outros direitos, liberdades e garantias. Nessa ocasião, sem ambiguidades, o Tribunal deixou lavrado que "a decisão judicial condenatória que não admite recurso ordinário ou reclamação ou depois de decorrido prazo para os mesmos, transita em julgado mesmo na pendência de prazo para interposição de recurso de amparo, também parece quase seguramente afetar de modo constitucionalmente ilegítimo a liberdade sobre o corpo, a garantia da presunção da inocência e o direito ao amparo previsto pelo número 1 do artigo 20.º da Constituição da República". Naturalmente, neste caso, o direito que se põe em causa é essencialmente a garantia à presunção da inocência e outra garantia que lhe está diretamente associada, a de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, aos quais se associa, então, a própria garantia ao amparo. Relativamente a indícios presentes em legislação processual constitucional naturalmente devem ser interpretados nos termos da Constituição da República e jamais contra ela. Inserir a ideia de que, sem embargo do que decorre das garantias à presunção da inocência e da garantia ao próprio amparo quem interponha um recurso de amparo ainda pode ver uma decisão condenatória ser executada pelo facto de se terem esgotado os recursos ordinários e reclamações seria uma interpretação inconstitucional da própria norma em causa, da Lei do Amparo e do Habeas Data e que, ademais, viola os dois direitos, liberdades e garantias mencionados e, em cascata, outros vários, nomeadamente o direito à defesa e ao próprio recurso. Naturalmente, tal interpretação estaria sujeita ela própria a recurso de amparo e até a recurso de fiscalização concreta, fosse aplicada pelo Tribunal Constitucional, fosse pelo tribunal recorrido. Em qualquer dos casos, seja a Lei do Amparo, a Lei do Tribunal Constitucional, o Código de Processo Civil ou o Código de Processo Penal devem ser interpretados conforme a Carta Magna. Logo, para que as suas cláusulas sejam válidas não podem ser contrárias aos preceitos constitucionais de direitos, liberdades e garantias, mormente os que foram assinalados. Se doutrinas, ficções jurídicas ou institutos de direito ordinário chocarem com normas constitucionais o vício de que padeceriam seria evidente. Assim, uma interpretação que visasse limitar os efeitos da garantia da presunção da inocência e da garantia ao amparo, manipulando o seu sentido com a ideia de que uma decisão penal de privação da liberdade ainda não dotada de irrecorribilidade ou de imodificabilidade – os elementos básicos da coisa julgada – porque ainda sujeita a alteração na sequência de possível decisão estimatória de amparo, ainda assim poderia ser executada porque o recurso de amparo não tem efeito suspensivo seria, como é evidente, intolerável do ponto de vista constitucional.

15. Como o Tribunal Constitucional já considerou por diversas vezes, veja-se o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia da presunção da inocência e do direito à não se ser discriminado, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; o Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o Acórdão n.º 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais

de trinta e seis meses, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; o Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; o Acórdão n.º 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, 2.2.2; o Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e o Acórdão n.º 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Alves Martins & Fernando Varela v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637; Acórdão n.º 18/2024, de 28 de fevereiro, Rel. JC Pinto Semedo, e, recentemente, pela via do Acórdão n.º 15/2024, de 07 de fevereiro, Rel. JC Pina Delgado, sintetizou o seu posicionamento da seguinte forma: "Não obstante respeitar os doutos argumentos do Egrégio STJ a respeito, esta Corte insiste em promover uma hermenêutica de base constitucional e jusfundamental que leva em consideração a natureza subjetiva do recurso de amparo, portador de natureza constitucional e especial, e reitera o entendimento de que as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias individuais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Deste modo, na perceção desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada."

**15.1**. Na esteira do entendimento sobre o trânsito em julgado que tem vindo a ser adotado pela maioria do Coletivo desta Corte, no momento em que, através do Acórdão n.º 209/2023, se indeferiu o pedido de *habeas corpus*, com fundamento no entendimento de que o Acórdão n.º 179/2023, de 31 de julho já tinha transitado em julgado, adotou-se uma posição que viola a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo de vinte e seis meses sem que a condenação tenha transitado em julgado.

Na verdade, dispondo o recorrente de um prazo de vinte dias para a interposição do recurso de amparo, o qual foi efetivamente apresentado e admitido, não se podia considerar que a

10 de outubro de 2023, o Acórdão STJ n.º 179/2023, de 31 de julho já tinha transitado em julgado.

**15.2.** A decisão que negou conceder *habeas corpus* ao recorrente com fundamento de que a sentença já tinha transitado em julgado configura uma situação em que se mantém alguém em prisão preventiva prevista na alínea d) do artigo 18.º do Código de Processo Penal, em violação, também do no n.º 4 do artigo 31º da Lei Fundamental: "A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei."

**15.3.** Significa que, ao não ter considerado ilegal a manutenção do recorrente em prisão preventiva além do prazo legal, o órgão judicial recorrido adotou uma interpretação menos benigna, quando havia possibilidade ou espaço hermenêutico para assumir uma posição mais conforme com as normas constitucionais sobre as garantias do direito à liberdade sobre o corpo.

Como amiúde tem referido esta Corte, no nosso sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias, tanto os tribunais comuns como o Tribunal Constitucional são garantes dessas posições jusfundamentais, em especial para a jurisdição comum quando, como no caso vertente, existe espaço hermenêutico.

**16.** Verificada a violação a que se refere o parágrafo anterior, o passo seguinte é determinar o amparo adequado a remediar a supramencionada violação.

O Tribunal Constitucional, ao proferir o Acórdão n.º 15/2024, de 07 de fevereiro, através do qual admitiu a trâmite o recurso de amparo em apreço, consignara que, no caso concreto, com a interposição do recurso de amparo no dia 30 de outubro de 2023 incidente sobre a decisão do STJ que confirmou a sua condenação e a sua posterior admissão pelo Acórdão n.º 182/2023, de 11 de dezembro, não tendo este sido ainda apreciado e julgado no mérito não se pode considerar que o Acórdão STJ n.º 179/2023, de 31 de julho, já tenha transitado em julgado. Sendo assim, a probabilidade do presente recurso de amparo ser estimado no mérito é muito alta por estar-se perante direito líquido e certo de titularidade

do recorrente de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Por conseguinte, determinou que o órgão judicial recorrido promovesse a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao habeas corpus, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo n.º 39/2023.

Estando pendente de decisão o Recurso de Amparo n.º 39/2023, confirma-se que a decisão condenatória ainda não transitou em julgado e, ao mesmo tempo, declara-se que o órgão judicial recorrido violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de vinte e seis meses sem que a decisão condenatória se mostre transitado em julgado.

Portanto, o único amparo que pode ser concedido ao recorrente, neste momento, é o reconhecimento da violação da garantia a que se refere o parágrafo anterior.

Considerando a atualidade da medida provisória que havia sido decretada pelo Acórdão n.º 15/2024, de 07 de fevereiro, a mesma deve manter-se até que se decida o Recurso de Amparo n.º 39/2023.

#### III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O órgão judicial recorrido, ao indeferir o pedido de *habeas corpus* numa situação em que o recorrente foi mantido em prisão preventiva além do prazo de vinte e seis meses, e antes do decurso do prazo de vinte dias para um eventual recurso de amparo, que efetivamente veio a ocorrer, por entender que a condenação já tinha transitado em julgado, violou a garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais.
- **b**) Tendo sido determinado que o órgão judicial recorrido promovesse a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e mantendo-se a medida provisória até que se decida

o Recurso de Amparo n.º 39/2023, a declaração da violação da garantia a que se refere o parágrafo anterior é o amparo adequado que se lhe pode conceder no âmbito destes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de março de 2024

João Pinto Semedo (Relator) Aristides R. Lima

José Pina Delgado

## ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 07 de fevereiro de 2024. O Secretário,

João Borges